



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA – GOIÁS
FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUMBIARA - GO.

Ofício Nº 103/2025-FUNDIP

Itumbiara, 25 de novembro de 2025

DECISÃO – INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 041/2025 – FUNDIP / Prefeitura Municipal de Itumbiara-GO

Impugnante: Reflett Indústria e Comércio de Equipamentos para Iluminação Ltda.

Assunto: Impugnação ao Edital

Decisão: Indeferimento

Prezado Senhor Pregoeiro,

I – RELATÓRIO

A empresa **REFLETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, alegando, em síntese:

- a) que a **eficácia luminosa mínima de 175 lm/W** seria excessiva e restritiva;
- b) que a **vida útil mínima de 100.000 horas (L70)** seria desproporcional e incompatível com o mercado;
- c) que tais requisitos reduziriam a competitividade do certame.

Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da legalidade e pertinência técnica das especificações

As especificações técnicas estabelecidas pela Administração não se vinculam ao padrão médio de mercado, mas sim às **necessidades públicas concretas**, observando-se:

- eficiência energética;
- redução de custos de manutenção;
- durabilidade e confiabilidade;
- sustentabilidade ambiental;
- economicidade do ciclo de vida do equipamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA – GOIÁS
FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUMBIARA - GO.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, determina que a contratação pública deve buscar **a proposta mais vantajosa em perspectiva ampla**, incluindo aspectos de:

- custo ao longo do ciclo de vida (art. 6º, XXIII);
- durabilidade;
- eficiência;
- impacto ambiental.

O edital do Pregão 041/2025 está estritamente alinhado a esses princípios.

II.2 – Da eficácia luminosa mínima de 175 lm/W

A exigência de eficácia mínima **não é excessiva, nem restritiva**, e encontra amparo técnico e jurídico.

a) Justificativa técnica

1. A evolução tecnológica dos LEDs permitiu que luminárias de iluminação pública atinjam **eficiências superiores a 180–190 lm/W** em diversos fabricantes nacionais e internacionais.
2. O valor mínimo de **175 lm/W** está perfeitamente dentro da faixa disponível no mercado brasileiro em 2024–2025, sobretudo em produtos destinados a eficiência energética em parques públicos.
3. O objetivo da Administração não é reproduzir “média de mercado”, mas sim **adotar parâmetros superiores de desempenho**, reduzindo:
 - consumo total do sistema;
 - potência instalada;
 - custo mensal de energia elétrica;
 - emissões indiretas de CO₂.

Grande parte dos municípios brasileiros que reestruturam sua iluminação pública (PPP ou aquisição direta) já utilizam especificações **entre 170 e 190 lm/W**, sendo esse valor **padrão atual de mercado para eficiência elevada**.

b) Justificativa jurídica

Além da questão técnica justificada, o município tem amparo jurídico para questão. Nesse sentido, temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”.
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA – GOIÁS
FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUMBIARA - GO.

E ainda, o TCU no Acórdão 18144/2021 - Segunda Câmara, tratou de questionamentos sobre licitação pública — particularmente sobre exigências de qualificação técnica definidas no edital de um certame. O acórdão prevê que exigências de qualificação técnica não podem ser demasiado restritivas, devem representar o mínimo necessário, de modo a garantir ampla concorrência, sem direcionar ou inviabilizar a participação de empresas aptas.

“Acórdão 18144/2021: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)).”

A presente especificação visa **redução de custos ao longo do ciclo de vida**, sendo plenamente justificável.

Ao contrário do alegado pela impugnante, **não há direcionamento** quando se exige desempenho técnico elevado — especialmente quando **diversos fabricantes atendem ao requisito**, o que ocorre no presente caso.

II.3 – Da vida útil mínima de 100.000 horas (L70)

A alegação da impugnante de que 100.000 horas seriam “excessivas” e “restritivas” **não procede**.

a) Base técnica

A vida útil de luminárias LED deve ser definida por:

- **ensaios LM-80** (degradação do LED);
- **cálculo TM-21** (projeção da vida útil);
- **relatório do fabricante** conforme Portaria Inmetro nº 62/2022.

Atualmente:

- diversos fabricantes nacionais e internacionais apresentam produtos **L70 ≥ 100.000 horas**, sendo esse **padrão amplamente utilizado em iluminação pública moderna**;
- valores inferiores (60.000–80.000 horas) resultam em:
- substituições mais frequentes;
- aumento de custos de manutenção;
- maior risco de apagões;
- pior retorno sobre o investimento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA – GOIÁS
FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUMBIARA - GO.

A exigência de maior vida útil **não restringe a competitividade**, pois:

- há **diversos fabricantes com vida útil superior a 100.000 horas**;
- os ensaios LM-80/TM-21 permitem projeções fidedignas acima desse valor;
- a Portaria Inmetro nº 62/2022 **não limita** a vida útil máxima.

b) Justificativa econômica

Luminárias com vida útil maior reduzem:

- reposições;
- uso de caminhão cesto e equipes noturnas;
- custos operacionais;
- despesas com logística reversa e descarte;
- custos indiretos do FUNDIP.

Estimativas indicam que luminárias 80.000h geram até **25% mais trocas** ao longo da vida útil do sistema, aumentando o custo total do ciclo de vida.

A Administração tem o dever de buscar a solução **mais vantajosa**, ainda que tecnicamente superior ao padrão médio.

c) Base jurídica

O art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 determina a avaliação pelo **custo do ciclo de vida**, o que inclui:

- durabilidade;
- manutenção;
- reposição;
- impactos futuros.

Logo, é **perfeitamente legal exigir vida útil mínima superior**, quando isso reduz custos e garante maior durabilidade ao patrimônio público.

II.4 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A impugnação fundamenta-se na premissa equivocada de que as “exigências acima da média de mercado restringem a competitividade”, mas isso não é verdadeiro, pois o edital 041/2025:

- não indica marcas ou modelos;
- não impõe características únicas;
- não limita tecnologias além das usualmente aceitas pelo Inmetro;
- segue padrões adotados nacionalmente na modernização da iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA – GOIÁS
FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ITUMBIARA - GO.

Portanto, **não há qualquer indício de direcionamento**, restrição anticompetitiva ou afronta à Lei 14.133/2021.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **Reflert Indústria e Comércio de Equipamentos para Iluminação Ltda.**, mantendo **íntegras** as especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025.

As exigências de:

- **eficácia luminosa mínima de 175 lm/W**, e
- **vida útil mínima de 100.000 horas**

Permanecem válidas, legalmente fundamentadas e tecnicamente necessárias, representando a solução mais vantajosa à Administração e ao interesse público, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas técnicas aplicáveis.

Tais requisitos são legais, tecnicamente necessários e representam a solução mais vantajosa ao interesse público.

Assim, mantém-se plenamente justificada a manutenção integral das especificações do edital, por atenderem ao interesse público, à melhor técnica e à vantajosidade exigida pela legislação vigente.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

BRENO ROCHA

PRATA:02190902118

Assinado de forma digital por
BRENO ROCHA
PRATA:02190902118
Dados: 2025.11.26 13:14:24 -03'00'

BRENO ROCHA PRATA

Secretário de Finanças

Gestor do FUNDIP



Documento assinado digitalmente

VALDEMAR VIEIRA SILVA

Data: 26/11/2025 12:10:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALDEMAR VIEIRA SILVA - 1962

Diretor do FUNDIP



Documento assinado digitalmente

JONES CARLOS BORGES

Data: 26/11/2025 12:04:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JONES CARLOS BORGES - 1946

Agente de Planejamento do FUNDIP